



DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
NÚCLEO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO
COMISSÃO COORDENADORA

ATO Nº 117 – PSI CHO/PM/2018

PUBLICAÇÃO DE PROCESSO: Nº 026/23- CAJ CP/PSI

A COMISSÃO COORDENADORA DO PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA O CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS POLICIAL-MILITAR PARA O ANO 2018, em cumprimento ao disposto na Lei Estadual N.º 4.025, de 30 de novembro de 1978, e na Lei Complementar N.º 87, de 02 de dezembro de 2008, usando da competência que lhe foi atribuída pela **Portaria N.º GCG/0136/2017-CG**, alterada pelas **Portarias N.º GCG/0166/2017-CG, N.º GCG/0022/2018-CG, N.º GCG/0124/2018-CG, N.º GCG/0158/2018-CG e N.º GCG/0176/2018-CG**, publicadas, respectivamente, nos Boletins PM N.º 0149, de 09/07/17, N.º 0166, de 12/09/17, N.º 0020, de 29/01/18, N.º 0120, de 27/06/18, N.º 0158, de 20/08/18 e N.º 0168, de 03/09/18, escudada no que pontifica o **EDITAL N.º 002/2017 – NRS – CHO/PM/2018**, **RESOLVE:**

1. TORNAR PÚBLICO o PROCESSO: Nº 026/23- CAJ CP/PSI, expedido pela Comissão de Avaliação Jurídica - CAJ, requerido pelo **2º TEN QOA MAT. 520.446-1 DIMARANZE RAMALHO DA SILVA**, que versa sobre possibilidade de **PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO** no Curso de Habilitação de Oficiais PM-2018 (CHO PM – 2018).

“PROCESSO: Nº 026/23- CAJ CP/PSI

REQUERENTE: 2º TEN QOA MAT. 520.446-1 DIMARANZE RAMALHO DA SILVA

ASSUNTO: PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO MILITAR – SOLICITAÇÃO DE PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO - MILITAR ESTADUAL NOMEADO AO POSTO DE 2º TENENTE QOA NA DATA PREVISTA EM LEI PARA PROMOÇÃO DE OFICIAIS - IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO EM PRETERIÇÃO POR FALTA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS - INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de requerimento administrativo subscrito pelo 2º TEN QOA MAT. 520.446-1 Dimaranze Ramalho da Silva, anexado ao OFÍCIO N.º CPM-OFN-2023/40642 e encaminhado para processamento junto ao Núcleo de Recrutamento e Seleção (NRS) através do DESPACHO Nº CPM-DES-2023/48836, do qual se extrai a solicitação de promoção em ressarcimento de preterição para que a data de promoção do requerente ao posto de 2º Tenente passe a contar e produzir efeitos a partir do término do Curso de Habilitação de Oficiais Policiais Militares (CHO/PB) referente à primeira turma A/2018.2 (Ata nº 0068/2019- CETIP), em razão de decisão judicial proferida nos autos do Processo judicial n.º 0873389-41.2019.8.15.2001, a qual determinou a anulação das questões 9, 18 e 45 do processo seletivo em destaque.

O processo está devidamente formalizado e instruído, com a documentação e informações necessárias ao exame do mérito e parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

O ponto nodal do dissídio repousa no pedido de promoção em ressarcimento de preterição a contar do término do Curso de Habilitação de Oficiais Policiais Militares (CHO/PB) referente à turma A/2018.2



Assinado com senha por [CPM68818] [SENHA] DOUGLAS FERREIRA DE ARAÚJO em 08/08/2023 - 16:04hs.

Documento Nº: 3349900.24751562-9468 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3349900.24751562-9468>



CPM-OFN-2023/44348A

(Ata nº 0068/2019- CETIP), em consideração a decisão judicial proferida nos autos do processo judicial nº 0873389-41.2019.8.15.2001, a qual determinou a anulação das questões 9, 18 e 45 do processo seletivo regido pelo Edital nº 002/2017 – NRS – CHO/PM/2018. Desde agora, cumpre-nos deixar claro que o pleito não encontra respaldo legal para o deferimento.

Compulsando os documentos em torno da demanda administrativa bem como a ficha de assentamentos funcionais do requerente, constata-se que ele foi aprovado no Processo Seletivo para o Curso de Habilitação de Oficiais regido pelo Edital nº 002/2017 – NRS – CHO/PM/2018, ao tempo que ingressou de forma administrativa na Turma 2021 do Curso de Habilitação na TURMA/2021, através da Portaria nº 0016/2021-CETP, publicado no BOL PM Nº 022/2021, tendo concluído com aproveitamento de acordo com a Ata nº 0084/2021-CETP, publicado no BOL PM Nº 226/21. Posteriormente, após cumprir os demais requisitos previstos em lei, foi nomeado ao posto de 2º Tenente do Quadro de Oficiais de Administração (QOA), a contar de 25 de dezembro de 2021, nos termos do Ato Governamental nº 0256, publicado no DOE Nº 17.549, datado de 05/02/2021.

Como se vê não se demonstra qualquer erro administrativo por parte da Comissão examinadora do Processo seletivo, nem tampouco pela Comissão de Promoção de Oficiais que justifique uma possível promoção em ressarcimento de preterição.

É sobremodo importante assinalar que a demanda judicial no Processo nº 0873389-41.2019.8.15.2001 foi iniciada mediante irrisignação do requerente com o resultado da prova escrita, sendo proferida Sentença (id.46224154) a qual o Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital, determinou a anulação das questões 9, 18 e 45 e, por conseguinte, assegurando a reclassificação do promovente, observando para tanto que sua convocação para as demais fases do certame deve obedecer ao disposto no item 8.9 do EDITAL Nº 002/2017 – NRS – CHO/PM/2018, o que já havia sido feito pela própria administração. Importante registrar que foi interposto o Recurso de Apelação (id. 462283820) pela Procuradoria Geral do Estado, estando o Processo suspenso por Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (id. 75026801).

Verdade seja dita, seria impossível voltar no tempo e efetivar a matrícula do requerente em um Curso de Formação que já houvera se extinguido no tempo, desse modo, a falta de condições de ingresso do requerente na 1ª Turma se deu por critérios temporais que em nada sofreram interferência ou foram provocados pela ineficiência (erro) da Administração.

Nesse sentido, a jurisprudência empregada abaixo:

APELAÇÃO CIVIL. MILITAR. PROMOÇÃO POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1) A promoção por ressarcimento de preterição é cabível quando, por erro administrativo, o militar suporta prejuízo na ascensão funcional. 2) No caso em tela, não se verifica o erro, tendo os apelantes sido **promovidos quando preenchidos os requisitos**. 3) Apelo não provido. (TJ-AP - APL: 00056969220198030001 AP, Relator: Desembargador CARLOS TORK, Data de Julgamento: 03/03/2020, Tribunal)

Ademais, calha salientar que é firme a jurisprudência do STF no sentido de que a nomeação tardia de candidatos aprovados em concurso público, por meio de ato judicial, à qual atribuída eficácia retroativa, não gera direito às promoções ou progressões funcionais que alcançariam houvesse ocorrido, a tempo e modo, a nomeação. Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. TRANSCURSO DO PRAZO DE QUATRO ANOS ENTRE A DATA DE REALIZAÇÃO DAS PROVAS E A RETIFICAÇÃO DO RESULTADO FINAL. EFETIVAÇÃO DO ATO DE CONVOCAÇÃO E NOMEAÇÃO SOMENTE MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DE DIREITO ÀS PROMOÇÕES OU PROGRESSÕES FUNCIONAIS. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp.



1.117.974/RS, consolidou posicionamento de que o retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da Administração Pública a justificar uma contrapartida indenizatória (EREsp. 1.117.974/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe 19.12.2011). Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a repercussão geral Tema 454, no RE 629.392/MT, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 19.6.2017, firmou entendimento de que **a nomeação tardia de candidatos aprovados em concurso público, por meio de ato judicial, à qual atribuída eficácia retroativa, não gera direito às promoções ou progressões funcionais que alcançariam houvesse ocorrido, a tempo e modo, a nomeação**. 3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento. STJ AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2017/0246326-8 Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma Data Do Julgamento 20/04/2020 DJe 23/04/2020.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA NOMEADA TARDIAMENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. EFEITOS RETROATIVOS. NÃO CABIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973. II - **O acórdão recorrido está em confronto com orientação do Supremo Tribunal Federal, firmada em sede de repercussão geral (RE n. 629392 RG/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.06.2017, pendente de publicação, TEMA 454), segundo a qual os candidatos nomeados tardiamente em virtude de decisão judicial, que reconheceu o direito a vaga, não fazem jus à indenização, nem efeitos retroativos funcionais ou previdenciários, promoções ou progressões funcionais que alcançariam houvesse ocorrido, a tempo e modo, a nomeação**. Precedentes. IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação. VI - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência pacífica da 1ª Seção acerca do tema (Súmulas nº. 83 e 568/STJ). VII - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. AgInt no REsp 1486487 / RS AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2014/0241218-5, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma Data Do Julgamento 28/11/2017, Publicação DJe 05/12/2017.



PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA NOMEADA TARDIAMENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. EFEITOS RETROATIVOS. NÃO CABIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973. II - **O acórdão recorrido está em confronto com orientação do Supremo Tribunal Federal, firmada em sede de repercussão geral (RE n. 629392 RG/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.06.2017, pendente de publicação, TEMA 454), segundo a qual os candidatos nomeados tardiamente em virtude de decisão judicial, que reconheceu o direito a vaga, não fazem jus à indenização, nem efeitos retroativos funcionais ou previdenciários, promoções ou progressões funcionais que alcançariam houvesse ocorrido, a tempo e modo, a nomeação.** Precedentes. IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação. VI - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência pacífica da 1ª Seção acerca do tema (Súmulas nº. 83 e 568/STJ). VII - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. AgInt no REsp 1486487 / RS AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2014/0241218-5, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma Data Do Julgamento 28/11/2017, Publicação Dje 05/12/2017.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO E VANTAGENS. DESCABIMENTO. CORREÇÃO DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1.Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp 1.117.974/RS (Dje 19/12/2011), consolidou posicionamento no sentido de que "o retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da Administração Pública a justificar uma contrapartida indenizatória".3. **Em igual sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a repercussão geral (Tema 454) no RE 629.392/MT, Rel. Ministro Marco Aurélio (Dje 19/06/2017), firmou orientação de que "a nomeação tardia de candidatos aprovados em concurso público, por meio de ato judicial, à qual atribuída eficácia retroativa, não gera direito às promoções ou progressões**



funcionais que alcançariam houvesse ocorrido, a tempo e modo, a nomeação".4. O acórdão recorrido consignou expressamente que não houve ilegalidade ou arbitrariedade por parte da municipalidade na correção das provas do certame público, sendo inviável divergir da conclusão a que chegou a Corte de origem, por implicar inevitável revolver de aspectos fático-probatórios, vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.5. A matéria que não foi veiculada no recurso especial, mas, somente em sede de agravo interno, configura inovação recursal, incabível em razão da preclusão consumativa. 6. Agravo interno desprovido. STJ - AgInt no REsp 1501335 / PBAGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL2014/0320461-9, RELATOR Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 24/10/2017, publicado no DJe 19/12/2017.

Estreme de dúvidas, portanto, que não merece amparo a pretensão deduzida na presente sede administrativa, em face dos argumentos de fato e fundamentos de direito detidamente expostos.

III – CONCLUSÃO:

Com essas considerações, a Comissão de Avaliação Jurídica opina pelo INDEFERIMENTO do pleito, tendo em vista que não foi comprado qualquer erro administrativo por parte da Comissão do Processo Seletivo para o Curso de Habilitação de Oficiais regido pelo Edital nº 002/2017 – NRS – CHO/PM/2018.

É o parecer, S.M.J.

João Pessoa, 01 de agosto de 2023.

Comissão de Avaliação Jurídica"

3. **DETERMINAR** que se publique o presente ato em Boletim PM, disponibilizando-o no site da PMPB, através do endereço eletrônico (www.pm.pb.gov.br).

Cabedelo-PB, 03 de agosto de 2023.

DOUGLAS FERREIRA DE ARAÚJO – CEL QOC
Coordenador–Geral

